



CONCORRÊNCIA Nº 189/2013 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO À SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE MACRODRENAGEM DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO MATHIAS.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **BAUMA ENGENHARIA LTDA**, aos 05 dias de fevereiro de 2014, face ao julgamento da habilitação, realizado em 30 de janeiro de 2014.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 4 de dezembro de 2013 foi deflagrado processo licitatório destinado a Contratação de empresa de engenharia especializada para prestação de serviço de apoio à supervisão da execução das obras de macrodrenagem da bacia hidrográfica do Rio Mathias.

O recebimento dos envelopes habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 20 de janeiro de 2014.

Apresentaram envelopes, os seguintes proponentes: Habitark Engenharia Ltda., Paralela Engenharia Consultiva Ltda., Engevix Engenharia S/A, Arcadis Logos S.A., Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda., Iguatemi Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda., PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., Zênite Topografia e Consultoria Ambiental Ltda., Bauma Engenharia Ltda. e COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 30 de janeiro de 2014, sendo o resultado publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e no Diário Oficial da União, bem como disponibilizado na íntegra, na página da Prefeitura Municipal de Joinville.



Secretaria de Administração

A Comissão Especial de Licitação, após análise da habilitação dos participantes decidiu inabilitar as empresas: Iguatemi Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda., Zênite Topografia e Consultoria Ambiental Ltda. e Bauma Engenharia Ltda. E habilitar, para a próxima fase do certame, os seguintes licitantes: Habitark Engenharia Ltda., Paralela Engenharia Consultiva Ltda., Engevix Engenharia S/A, Arcadis Logos S.A., Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda., PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda. e COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa Bauma Engenharia Ltda, que as necessidades e objetivos da contratação descritos no termo de referência são atividades técnicas e administrativas inerentes a fiscalização de obras de engenharia aplicadas a maioria das obras de construção independente de sua característica ou especificidade.

Relata ainda, que para cumprir as solicitações do edital de experiência técnica a empresa apresentou seis acervos técnicos registrados no CREA/SC demonstrando toda sua capacidade e tradição de quase 30 anos em gerenciamento e fiscalização de obras.

Ao final, requer a reconsideração da decisão a qual culminou com a sua inabilitação.

É o relatório.

III – MÉRITO

As exigências dispostas no edital de Concorrência nº 189/2013, bem como as decisões do julgamento efetuado pela Comissão de Licitação foram pautadas em conformidade com legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.

Na oportunidade da sessão para abertura dos envelopes nº 1, contendo os documentos de habilitação, realizada em 20 de janeiro de 2014, as empresas



Secretaria de Administração

Azimute, Arcadis, Iguatemi, Engevix e Prosul, descreveram em suas arguições que a empresa Bauma Engenharia não apresentou acervo técnico compatível com o objeto da licitação.

Assim, no decorrer da análise dos documentos apresentados pela empresa, a comissão decidiu inabilitar a empresa Bauma, conforme Ata da reunião para Julgamento da Habilitação publicada em 30 de janeiro de 2013:

(...) Diante de todo o exposto, a Comissão Especial de Licitação decide INABILITAR: (...) Bauma Engenharia Ltda. e Zênite Topografia e Consultoria Ambiental Ltda., por não apresentar atestado e acervo técnico compatível com o objeto da licitação, o qual, refere-se a fiscalização de uma obra específica (macro drenagem do Rio Mathias), as empresas apresentaram apenas atestado para fiscalização de construção de edificações,

Em sua defesa, a recorrente alega que apresentou vários documentos denominados “acervos técnicos”, expedidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que comprovam toda sua capacidade e tradição em atividades para gerenciamento e fiscalização de obras.

A fim de transcorrermos sobre a matéria em análise passamos as considerações do que dispõe a legislação vigente, bem como o Edital de Concorrência nº 189/2013 acerca do assunto.

Como de praxe, e seguindo determinação dos comandos inseridos no art. 27, II e art. 30, II, §1º, todos da Lei Federal licitatória, a Administração arrolou dentre as exigências de habilitação relativa à qualificação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de serviços em características compatíveis com o objeto da licitação, mediante “*Atestado técnico devidamente registrado no CREA*”.

Eis o conteúdo da norma:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II – qualificação técnica;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação,

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou**



Secretaria de Administração

privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; - grifo nosso

Note-se que a lei é clara ao exigir dos interessados a contratar com a Administração Pública a demonstração dentre outros requisitos, o da qualificação técnica.

Marçal Justen Filho, explica:

As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expreso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. **Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestação semelhante.** O conceito de qualificação técnica permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado. (FILHO, Marçal Justen. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009, p. 416) (grifo nosso)

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. **1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.** 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, **não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)"**. 3. Há situações em



Secretaria de Administração

que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. (Superior Tribunal de Justiça. RESP 295806/SP. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relator Ministro João Otávio. DJ, p. 275, 06/03/2006) (grifo nosso)

Importante mencionar que a demonstração de qualificação técnica nas licitações para obras e serviços de engenharia é realizada sobre dois aspectos: a técnico-operacional e técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente à experiência da pessoa jurídica e à sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a empresa executou anteriormente contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração.

A qualificação técnica-profissional indica a existência, no quadro permanente da empresa de profissionais cujo acervo técnico comprove a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

Assim, a aptidão para desempenho de serviços compatíveis com o objeto de uma licitação, é comprovada através ACERVOS e ATESTADOS, ou seja, mediante a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional dos proponentes.

O CONFEA, através da Resolução 1.025/09 dispõe:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

(...)

Art. 57 – Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e **qualitativos, o local** e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. Grifo nosso.

Dessa forma, o edital de Concorrência nº 189/2013, fez a seguinte exigência:



Secretaria de Administração

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

n) Acervo técnico devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico do proponente, **tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação.**

o) Atestado técnico devidamente registrado no CREA comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação: fiscalização e supervisão de obras

A empresa Bauma Engenharia com o intuito de comprovar sua qualificação técnica, apresentou diversos acervos técnicos e atestados (fls. 1067/1044), conforme relação a seguir:

CAT nº	Objeto
1613/2003	Gerenciamento, fiscalização e Execução de um edifício comercial com 22 pavimentos (área total 10.726,30m ²);
1094/2004	Gerenciamento, fiscalização e Execução de um edifício hospital com 9 pavimentos (área total 14.516,03m ²);
1093/2004	Gerenciamento, fiscalização e Execução de uma edificação comercial industrial com infraestrutura de pátio externo;
4074/2012	Fiscalização e Gerenciamento de Obras de Infraestrutura para o Residencial Vila Marquês;
4073/2012	Fiscalização e Gerenciamento de Obras de Infraestrutura para o Residencial Vila Dumont Garden Club;
0836/2013	Execução, Fiscalização e Gerenciamento de um Edifício Hoteleiro (área total 7.469,91m ²);
252013035781	Supervisão e Fiscalização de ampliação em edificação com finalidade escolar;
252013035780	Supervisão e Fiscalização de ampliação em edificação com finalidade escolar;

Pois bem, como pode-se observar, todos os atestados/acervos apresentados pelo recorrente comprovam sua experiência na realização de fiscalização e gerenciamento de obras destinada a **edificações.**

Oportunamente cumpre salientar que o edital em análise refere-se a fiscalização e supervisão de uma obra de infraestrutura urbana, a qual será executada em área densamente urbanizada do Município a qual inclui diversos serviços, como execução de galerias, condução, conduto forçado e detenção (sendo estas obras de macrodrenagem com seções não usuais), microdrenagem, pavimentação asfáltica, sinalização, comportas *flap*, muro de proteção e estação de bombeamento.

Como pode-se extrair dos projetos referentes a execução das obras do rio



Secretaria de Administração

Mathias (Concorrência nº 139/2013), a obra em apreço ocasionará interferências em diversos pontos da área central do Município, portanto torna-se imprescindível que a empresa contratada para realização da fiscalização, tenha conhecimento não apenas dos trâmites administrativos inerentes a fiscalização de obras, mas também experiência no gerenciamento de obras voltadas à infraestrutura urbana e com grande interferência na circulação viária da região em questão.

Cumprido destacar ainda, que as interferências causarão interrupção do tráfego por períodos significativos e deverão estar constantemente monitorados, por conta da sinalização e segurança ao longo de toda a obra. Desta forma, torna-se necessário o conhecimento e experiência na realização de serviços desse tipo.

Considerando o teor dos acervos apresentados pelo recorrente para comprovação da capacidade técnica do seu responsável técnico, após análise destes, a Comissão constatou que o recorrente não comprovou, através dos acervos a execução de atividades compatíveis com o objeto da licitação.

A fiscalização/supervisão de obras destinada a construção de uma edificação possui características diferentes de uma obra de infraestrutura urbana, a qual nesse caso, como já citado anteriormente contempla uma série de obras em diversos pontos do Município.

Diante ao exposto, resta claro que o recorrente deixou de atender uma exigência editalícia e, portanto, não há qualquer ilegalidade na decisão da Comissão, até porque, a fim de zelar pelo interesse público e garanti-lo com eficiência, a Comissão tem seus atos pautados em observância aos princípios que regem a Administração Pública, principalmente o da legalidade, da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, a fim garantir que todos os atos praticados permaneçam sem mácula.

Evidentemente, não é intenção da Comissão sobrepor-se aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, restando comprovado que a empresa recorrente não comprovou capacidade técnico-profissional em atividades compatíveis com o objeto da licitação, não há outra decisão, senão inabilitá-la do certame.



Secretaria de Administração

IV – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **BAUMA ENGENHARIA LTDA**.

Diante ao julgamento, informa-se que a sessão pública para abertura das propostas comerciais ocorrerá no dia 27/02/2014, às 9h, na Sala de Licitações, prédio sede da Prefeitura Municipal de Joinville.

Silvia Mello Alves

Makelly Diani Ussinger

Tânia Mara Lozeyko

Termo de ratificação: A Engenheira Civil Carla Cristina Pereira - CREA/SC 50.305-6, ratifica os atos praticados pela Comissão concernentes à análise e julgamento dos recursos.

Carla Cristina Pereira
Engenheira Civil

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **BAUMA ENGENHARIA LTDA**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 24 de fevereiro de 2014.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva